



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Agropecuária Acir LTDA.

Auto de Infração: 019629/2009

Processo: R001347/2010

1 - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do Boletim de Ocorrência – BO nº 1478 de 25/09/2009 que ocasionou a lavratura do auto de infração 019629/2009, de 25/09/2009, por “ *1) instalar e operar atividade potencialmente poluidora sem o devido licenciamento ambiental de bovinocultura de corte, em confinamento de recria e engorda de 8.418 animais bovinos, mais 1.402 bovinos em área de pastagem, também realiza o cultivo de milho e outras plantações, com finalidade de silagem para engorda dos animais bovinos. O Sr. Fernando Costa Faria portador do CPF 0022.505.276-42 e RG –MG 6317148 SSPMG, apresentou-se como procurador da Agropecuária Acir LTDA, com procuração averbada. No ato da fiscalização não apresentou nenhum documento comprobatório de legalidade do empreendimento, contrariando as normas e legislação em vigor.* ”

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 106 do Decreto 44.844/2008.

Pela prática da infração supra, foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

O infrator foi cientificado da lavratura do auto de infração em **25/09/2009**, no momento da lavratura através de seu procurador o Sr. Fernando Costa Faria, conforme verifica-se no campo das assinaturas do auto infração à fl.03 do processo administrativo. O Autuado apresentou **defesa** em **19/10/09** (fls. 9- 29), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise Administrativa (fls. 31 a 34) e a decisão administrativa pelo indeferimento e adequação do valor da multa para o valor de **R\$ 22.458,91** (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e



oito reais e noventa e um centavos), publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 22/10/2020. O autuado foi comunicado com Aviso de Recebimento nº JU335952892BR em 12/07/2019 (fl. 38) tendo o prazo de 30 dias para recorrer. É necessário esclarecer que, o presente recurso foi enviado ao NUCAI em 10/09/2019 pelo URFBio Alto Paranaíba /IEF, mas não traz a data do protocolo do recurso junto ao Regional, logo, diante da ausência da informação, considerar-se-á a data da petição. Assim o mesmo apresentou recurso administrativo em 09/08/2019 (fls. 40- 117), alegando e requerendo, em síntese:

- que o recurso tenha o efeito suspensivo tendo em vista o pedido de TAC apresentado;
- que não foi apresentado a base de cálculo para a qualificação do número de bovinos em engorda no confinamento no dia da fiscalização;
- que o Recorrente requereu o licenciamento ambiental em data anterior aquela em que ocorreu a fiscalização, sendo cabível notificação nos termos do art. 29 – A do Decreto 44.844/2008;
- Requer assinatura de TAC;
- que a multa seja reduzida ao valor mínimo da respectiva faixa de acordo com o art. 66, inciso I, do Decreto 44.844/2006;
- que seja aplicado as atenuantes previstas no art. 68, alíneas “a”, “e” e “j” do Decreto 44.844/2008.

A empresa autuada juntou documentos à sua defesa e concluiu solicitando deferimento.

É o relatório.

2 – Fundamento

2.1 – Da tempestividade

Inicialmente, cumpre ressaltar que, de acordo com os documentos constantes do processo administrativo, a defesa apresentada é tempestiva.



A notificação foi realizada em 12/07/2019 e o término do prazo para apresentação de defesa se deu em 13/08/2019. No entanto, percebe-se que houve a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais apenas em 22/10/2020 concedendo o prazo de 30 dias para apresentação de recurso. O recurso foi recebido no IEF em 14/08/19, conforme carimbo de protocolo na fl. 40 dos autos, o recurso é datado de 09/08/2019 e não fora juntado aos autos a data de postagem pelos Correios.

Assim, em decorrência da publicação ocorrida em 22/10/2020 concedendo o prazo de 30 dias para apresentação de recurso consideramos tempestivo o recurso.

2.2 – Do mérito

Abordaremos, pois, os itens de mérito trazidos pela empresa autuada.

Conforme já relatado, houve a violação do código 106 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/2008, o que configura infração ambiental de natureza grave, senão vejamos:

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Saliente-se que no auto de infração em comento, a empresa foi autuada por "Instalar e operar atividade potencialmente poluidora sem o devido licenciamento ambiental, de bovinocultura de corte em confinamento de recria e engorda de 8.418 animais



bovinos, mais 1.402 bovinos em área de pastagem. Também realiza o cultivo de milho e outras plantações, com finalidade de silagem para a engorda dos animais bovinos”.

Essas são as informações atinentes à autuação, de modo que nos cumpre analisar as alegações formuladas pela empresa autuada em sua peça de defesa.

2.2.1 – Da formalização de Termo de Compromisso - Da não aplicabilidade do efeito suspensivo em decorrência do TC

O Recorrente requer que o recurso tenha o efeito suspensivo tendo em vista o pedido de TAC apresentado na fase de defesa nos moldes do art. 47 do Decreto 44.844/2008;

“Art. 47 - A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

§ 1º - O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

§ 2º - No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.” (grifos nossos)

Da leitura da norma apontada percebe-se claramente que, em regra a apresentação de defesa ou interposição de recurso não têm efeito suspensivo, com exceção aos casos em que forem firmados Termos de Compromisso - TC e/ou Termos de Ajustamento de Conduta-TAC entre o infrator e as unidades integrantes do SISEMA, desde que, devidamente assinados e que seu cumprimento esteja ocorrendo dentro o prazo fixado pelos Órgão Ambientais no instrumento. Nos termos da manifestação da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais- AGE/MG através do Parecer 15.929/2017/CJ/AGE-AGE, de 04/12/2017, é observado ainda que:

(...)

“As obrigações a serem fixadas no TAC devem ser diversas do dever de reparação do dano ambiental e consistir em medidas alternativas, nos termos do § 2º do art. 49 do Decreto n. 44.844/08, cuja redução



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

do valor da multa, se o órgão competente assim decidir, somente se confirmará na hipótese de efetivo cumprimento das medidas estabelecidas no ajuste, e desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos, tudo nos termos dos §§ 1º ao 4º do mesmo art. 49, na redação dada pelo Decreto n. 47.137/2017.”(grifos nossos)

O Parecer da AGE aponta também uma distinção entre o Termo de Compromisso – TC e Termo de Ajustamento de Conduta – TAC no Decreto 44.844/2008 que se torna válida para nossa análise:

“ Sob a vigência do art. 47 do Decreto n. 44.844/08, está autorizado que seja requerido o Termo de Compromisso dentro do prazo de defesa ou de recurso. Ao seu turno, o Termo de Ajustamento de Conduta está previsto no art. 49 do Decreto n. 44.844/08 com a finalidade de suspender a exigibilidade da multa após a constituição definitiva dela, ou seja, após findo o processo administrativo. Assim sendo o Termo de Compromisso integra o procedimento e é anterior à constituição definitiva da multa. Tem, pois, efeito integrativo ao processo de apuração da infração e aplicação da respectiva sanção administrativa cominada, porque não se chegará a aplicar a sanção, desde que sejam integralmente cumpridos os termos do compromisso. Ou seja, essa medida consensual incide sobre o próprio processo administrativo, podendo resultar em decisão diversa de aplicação de pena pecuniária. O Termo de Ajustamento de Conduta art. 49 do Decreto n. 44.844/08, de forma diversa, pode vir a substituir a multa, parcialmente, reduzindo-a (art. 49, § 2º do Decreto n. 44.844/08), desde que, aqui também, sejam cumpridas todas as obrigações fixadas no ajuste dentro dos prazos e condições nele previstos. Ou seja, os arts. 48 e 49 do Decreto 44.844/08 tratam de situação em que fica suspensa a exigibilidade da multa aplicada, após o devido processo administrativo. Dizem respeito, portanto, a hipótese de acordo integrativo à decisão administrativa relativa à execução do crédito, mediante adoção de medidas consensuais em prol do meio ambiente. Nesses casos, se o compromissário cumprir todas as obrigações fixadas no TAC, extingue-se a exigibilidade da multa ou de parte dela, conforme for a hipótese legal. Caso contrário, essa pode ser executada, além das multas, multas diárias e demais obrigações de fazer assumidas no ajuste.”



De fato, razão assiste a Agropecuária Acir LTDA no sentido de que esta juntou a defesa apresentada uma minuta de TAC e que na decisão de 1ª instância foi indeferido o pedido sob a alegação de ilegitimidade passiva por constar como parte a SEMAD e não o IEF.

No entanto, é necessário de antemão destacar dois pontos: o primeiro versa sobre que a mera apresentação não possui o condão de suspender a exigibilidade da multa considerando ser necessário a assinatura das partes e o cumprimento das obrigações nos prazos estipulados. O outro ponto que merece destaque aponta sobre o que dispõe o texto legal que é bem claro ao apontar que nos casos em que a autuação ocorrer por ausência de Licenciamento Ambiental ou de Autorização Ambiental de Funcionamento não se aplica a referida suspensão. Assim, considerando que o Recorrente foi autuado por instalar e operar atividade potencialmente poluidora sem o devido licenciamento ambiental torna-se nítido a impossibilidade de aplicação do art. 47 do Decreto 44.844/2008.

Portanto, não o que se falar em suspensão de exigibilidade da multa por assinatura de Termo de Compromisso para o caso em tela.

2.2.2 – Sobre a suposta não apresentação da base de cálculo para a quantificação do número de bovinos no momento da fiscalização

Aponta o Recorrente que não foi apresentado a base de cálculo para a qualificação do número de bovinos em engorda no confinamento no dia da fiscalização.

Contudo tal alegação é não pode prosperar considerando que a quantificação dos animais foram obtidos através de relatório apresentado pelo 3º envolvido como se verifica no Boletim de Ocorrência – B.O (fls. 04-06) lavrado no momento da fiscalização, vejamos:

“ 3) Há mais de três anos foi instalada na propriedade, atividade de bovinocultura de corte com confinamento de recria e engorda havendo no ato da fiscalização o total de 8.418 animais bovinos em confinamento e mais de 1.402 animais nas áreas de pastagem, conforme relatório nos apresentado pelo 3º Envolvido(testemunha), não sendo no local da ocorrência nos apresentado nenhum documento e/ou licenciamento ambiental relativo a citada atividade.”



Cumprido ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sílvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela.

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.”

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.



Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, qual seja, o Boletim de ocorrência onde apresenta o número de bovinos que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Sendo assim, não assiste razão às alegações do Recorrente, no que versa sobre ausência de base para quantificação dos bovinos.

2.2.3 – Da aplicação da notificação prevista no art. 29 – A do Decreto 44844/2008 em decorrência do Licenciamento Ambiental



O Recorrente argui que requereu o licenciamento ambiental em data anterior aquela em que ocorreu a fiscalização, sendo cabível notificação nos termos do art. 29 – A do Decreto 44.844/2008.

Inicialmente, é necessário apontar que no Estado de Minas Gerais, o processo de regularização ambiental inicia-se pelo preenchimento do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), em que o empreendedor presta informações sobre a atividade que será desenvolvida, os parâmetros da mesma e outros dados constitutivos do empreendimento. Superada esta etapa, e com base nas informações do FCEI, é gerado o Formulário de Orientação Básica (FOB), no qual são listados todos os documentos que o empreendedor deverá apresentar para formalizar o processo de regularização ambiental.

O fato do Recorrente ter protocolado requerimento do processo de regularização não é suficiente para ilidir a aplicação da penalidade, pois a formalização do processo só se constitui quando são apresentados os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental, nos termos da legislação em vigor a época dos fatos. Há de se mencionar que conforme dispunha a Resolução SEMAD nº 412/05, que disciplina os procedimentos administrativos dos processos de licenciamento e autorização ambiental, *in verbis*:

Art. 3º - Não ocorrerá formalização de processo caso os documentos constantes do Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI não sejam entregues, integralmente, devendo-se devolver ao interessado toda a documentação, acompanhada de ofício do órgão ambiental com as justificativas e orientações pertinentes.

Desta forma, os documentos apresentados somente comprovam o requerimento inicial do processo de regularização ambiental, não sendo suficientes para desconstituir a penalidade.

Nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/08, em especial no seu art. 29-A, estabelece que a fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível notificação para regularização de situação quando se tratar de entidade sem fins lucrativos, microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, agricultor familiar, proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, praticante de pesca amadora e pessoa física de baixo poder aquisitivo. Vejamos:



Art. 29-A. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

- I - entidade sem fins lucrativos;
- II - microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - microempreendedor individual;
- IV - agricultor familiar;
- V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI - praticante de pesca amadora;
- VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

Por conseguinte, o art. 29-B determina que as hipóteses que cabem notificação deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do auto de infração, e que, se verificada e comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de notificação no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas.

Cabe frisar que o instituto da notificação para regularização de situação somente era cabível quando se tratar de entidade sem fins lucrativos, microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, agricultor familiar, proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, praticante de pesca amadora e pessoa física de baixo poder aquisitivo. No entanto, da leitura do boletim de ocorrência percebe-se que a Recorrente trata de uma empresa de grande porte, desta forma não atenderia aos preceitos legais ora mencionados.

Associado a isso, o Recorrente não comprova o seu enquadramento em nenhuma das hipóteses definidas no art. 29-A, não havendo que se falar em aplicação de notificação.

2.2.4 - Da formalização de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

O Recorrente requer que o recurso tenha o efeito suspensivo tendo em vista o pedido de TAC apresentado na fase de defesa nos moldes do art. 49 do Decreto 44.844/2008;

“Art. 49 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo;
e

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 1º - O descumprimento total ou parcial da obrigação prevista no termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III, por culpa do interessado, implicará na exigibilidade imediata da multa, acrescida de juros de mora e correção monetária. (Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º - A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos. (Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 3º - O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III poderá ser firmado até a inscrição em dívida ativa do crédito decorrente da multa aplicada. (Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 4º - Na hipótese da multa ter seu valor reduzido nos termos do § 2º e houver descumprimento total ou parcial das obrigações previstas no termo de ajustamento de conduta, por culpa do interessado, a multa será cobrada integralmente, incluído o valor reduzido e acrescida de juros de mora e correção monetária. (Parágrafo acrescentado pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

O Termo de Ajustamento de Conduta previsto no Decreto Estadual 44.844/2008 é um instrumento que possibilita medidas específicas para reparação do dano ambiental, correção ou cessação da poluição ou degradação ambiental, ou medidas alternativas, que podem alterar a solução do processo administrativo ou o processo de inscrição do crédito em dívida ativa. Trata-se de uma alternativa de solução consensual e de interesse para a proteção ambiental, ou seja, um instrumento processual.

No caso em questão, mesmo que o Recorrente tenha pleiteado a celebração do TAC em suas razões recursais, o julgamento do recurso ainda não foi concluído pelo Conselho



Administrativo do IEF. Além disso, a ultra-atividade da regra do Decreto de 2006 encontra limites na política estadual de adoção de medidas consensuais em prol do meio ambiente. Mas especificamente no art. 32, § 1º do Decreto 47.383/2018 que foi menos flexível ao prever a possibilidade de o autuado apenas requerer a celebração do termo em casos específicos referentes a licenciamento, não está autorizando, em tese, a celebração do ajustamento de conduta pleiteado, considerando que o ato será efetivado sob a vigência da nova regra processual estabelecida, da norma mencionada.

Assim, a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta encontra-se prevista na legislação ambiental vigente de Minas Gerais tão somente para o licenciamento ambiental corretivo, conforme preconiza o art. 32, § 1º do decreto 47.383/2018, não se aplicando tal previsão ao processo administrativo de infrações contra o meio ambiente, razão pela qual não há possibilidade legal de deferimento do pleito da autuada.

2.3.4– Do valor da penalidade de multa simples aplicada

Como se pode inferir do referido auto de infração, houve a autuação com fundamento no art. 83, Anexo I, código 106 do decreto 44.844/2008, tendo ocorrido a prática de infração administrativa classificada como grave.

Isto posto, considerando a natureza grave da infração e o porte G – Grande – da atividade autuada, bem como a correção anual da UFEMG para 2009, ano em que foi constatada a prática da infração administrativa, a penalidade de multa simples deveria ter sido aplicada no valor de R\$ 22.458,91 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), consoante dispõe a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM 2223/2014.

A citada Resolução Conjunta atualizou os valores da UFEMG para o ano de 2009, em consonância com o que estabelece o § 5º, artigo 16 da Lei Estadual 7.772/1980.



Logo, opinamos pela adequação do valor da penalidade de multa simples aplicada para o montante de R\$ 22.458,91 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos).

2.2.5 – Das atenuantes

O autuado requer que seja aplicado as atenuantes previstas no art. 68, alíneas “a”, “e” e “j” do Decreto 44.844/2008. Vejamos:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

Sobre a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de *limitação* da degradação causada, se realizadas de modo imediato (alínea “a” do art. 68, I),



não foi observada nenhuma ação volitiva além das que já são obrigatoriamente previstas em lei, muito menos de forma imediata.

No que versa sobre, alínea "e" do inciso I do art. 68 a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta também não pode ser considerada, pois para a configuração dessa atenuante exige-se muito mais do que assumir o erro e buscar a regularização ambiental, eis que tais atos possuem natureza cogente, obrigatórios a qualquer empreendedor.

Por fim no que tange a alínea "j" percebe-se que o Recorrente não junta nenhum documento que comprove a obtenção de nenhuma certificação ambiental válida, se limitando apenas a mencionar a hipótese sem comprovação do enquadramento.

Cabe destacar que segundo o § 2º do art. 34 do Decreto 44.844/2008 cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, vejamos:

Art. 34 - A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

(...)

§ 2º - Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º - As provas propostas pelo atuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

§ 4º - O atuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Logo, por falta da caracterização dos requisitos legais, opinamos pelo não aplicação das atenuantes pleiteadas.

2.2.6 – Do parcelamento

O Recorrente requer que caso não seja acolhido os pedidos do recurso que a Récorrida seja intimada a manifestar sobre o interesse no parcelamento do débito.

Desta monta, cabe esclarecer que os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao Meio Ambiente e aos Recursos Hídricos poderão ser



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

parcelados, a critério da SEMAD ou de suas entidades vinculadas, observado o disposto no Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014, sendo que as solicitações poderão ser feitas através de contato com a unidade responsável indicada no auto de infração, tendo como regras:

- O valor da entrada prévia e das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo autorização da autoridade competente (art. 60, § 2º do Decreto Estadual 46.668/2014);
- O valor pode ser parcelado em até, no máximo, 60 (sessenta) meses (art. 66, III do Decreto Estadual 46.668/2014);
- Será exigido o oferecimento de fiança, seguro garantia, garantia hipotecária ou carta de fiança, quando o montante a ser parcelado for superior a R\$ 100.000,00 (art. 66, IV do Decreto Estadual 46.668/2014);
- Sobre o valor das parcelas incidirão juros moratórios equivalentes à Taxa SELIC (art. 60, § 1º do Decreto Estadual 46.668/2014);
- Outras informações sobre o parcelamento podem ser encontradas no Decreto Estadual 46.668/2014.

Documentação que deverá ser encaminhada para a formalização do pedido de parcelamento:

- Termo de Confissão e Parcelamento de Débito assinado. O termo será disponibilizado pela unidade competente após solicitação do parcelamento;
- Comprovante de endereço;
- Se representado por um procurador, deverá encaminhar cópia da procuração;

Para pessoa física:

- Cópia dos documentos de identidade e CPF do autuado e do procurador (quando for o caso);

Para pessoa jurídica:

- Cópia dos documentos de identidade e CPF dos sócios-gerentes, e procurador (quando for o caso);
- Cópia da última alteração do contrato social ou estatuto.



Desta forma, caberá ao Recorrente entrar em contato com a unidade responsável pelo processo administrativo e solicitar o parcelamento do crédito não tributário com os documentos acima mencionados.

3 – Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 19629/C2009:

- **conhecer** a defesa apresentada pela empresa autuada, por cumprir os requisitos dos arts. 33 e 34 do decreto 44.844/2008;
- **não acolher** os argumentos apresentados pela empresa autuada em sua defesa, face à ausência de provas que corroborassem as alegações apresentadas;
- **manter** o valor da multa simples total aplicada para o montante de **R\$ 22.458,91** (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente
THATIANA DOS SANTOS VIEIRA
Data: 07/08/2024 17:02:14-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Thatiana Vieira

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração do IEF

NUCAI – IEF